

DECISÃO DO DIA

TRF1 nega tutela cautelar e reafirma que urgência exige risco atual e individualizado

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM | **Processo:** 1021675-26.2026.4.01.0000 | **Data:** 2026-09-15

Tutela de urgência • Licenciamento ambiental • Condicionantes ambientais • Processo estrutural • IBAMA • TRF1

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Coordenadoria da 6ª Turma Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM INTIMAÇÃO PROCESSO: 1021675-26.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001458-87.2026.4.01.3903 CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) POLO ATIVO: ASSOCIACAO INDIGENA BERE XIKRIN DA TI BACAJA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA16448-A POLO PASSIVO:NORTE ENERGIA S/A REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-S FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, VIA DJEN, por meio de seus advogados listados acima, as partes:: ASSOCIACAO INDIGENA BERE XIKRIN DA TI BACAJA e NORTE ENERGIA S/A Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, DOMICILIO ELETRÔNICO, as partes:: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI ID do último ato proferido nos autos: 466915179 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 1021675-26.2026.4.01.0000 Processo Referência: 1001458-87.2026.4.01.3903 REQUERENTE: ASSOCIACAO INDIGENA BERE XIKRIN DA TI BACAJA REQUERIDO: NORTE ENERGIA S/A DECISÃO Trata-se de tutela cautelar antecedente, incidental à apelação interposta contra a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1001458-87.2026.4.01.3903, pela qual reconhecida a litispendência com a ACP nº 0003017-82.2015.4.01.3903 e extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. A requerente postula providências urgentes relacionadas à execução do Plano Básico Ambiental – Componente Indígena da UHE Belo Monte, em particular no que concerne à Terra Indígena Trincheira Bacajá e ao povo Xikrin. Em síntese, pretende assegurar a continuidade e a recomposição das ações do PTD/PBA-CI da Rota Bacajá; impedir reduções ou supressões unilaterais; exigir informações e documentos; promover auditoria técnico-histórica; revisar a

matriz de impactos; estruturar equipe técnica independente; e determinar providências compensatórias. Em decisão anterior, não foi apreciado o mérito da tutela. Em vez disso, determinou-se a prévia oitiva da Norte Energia S.A., da União, do IBAMA, da FUNAI e do Ministério Público Federal, precisamente para que fossem prestadas informações atuais, objetivas e documentadas acerca: (i) do estado de execução do PTD/PBA-CI; (ii) da existência de suspensão, redução, postergação, supressão ou alteração de ações, metas, cronogramas, equipes ou produtos; (iii) das medidas previstas para os noventa dias subsequentes; (iv) dos procedimentos administrativos e judiciais correlatos; e (v) da ocorrência de risco concreto de descontinuidade de ações essenciais antes do julgamento da apelação. É o relatório. Decido. A tutela provisória de urgência exige demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em sede recursal, a atuação cautelar não prescinde da identificação de risco atual, concreto e individualizável, apto a justificar providência imediata antes do julgamento colegiado. Essa exigência se aplica com especial rigor quando as providências requeridas apresentam conteúdo estrutural, técnico e potencialmente satisfativo. A jurisdição cautelar não pode, sem evidência contemporânea de dano iminente, substituir a instrução adequada e o debate técnico por comandos de reorganização integral da política de mitigação ambiental e indigenista discutida no processo principal.

1. Delimitação da controvérsia cautelar A controvérsia de fundo é constitucionalmente relevante. A demanda envolve a proteção dos direitos dos povos indígenas, a efetividade das condicionantes associadas ao licenciamento da UHE Belo Monte, a adequação do PTD da Rota Bacajá, a extensão do PBA-CI e a alegada insuficiência do planejamento relativo à TI Trinchira Bacajá. Contudo, tais questões se confundem, em larga medida, com o mérito da apelação. Também permanece submetida ao órgão colegiado a controvérsia sobre a autonomia da ACP de origem em face da ação coletiva anteriormente ajuizada e sobre o acerto da sentença que reconheceu a litispendência. A decisão cautelar, portanto, não pode antecipar juízo definitivo sobre a regularidade do PTD, a suficiência do PBA-CI, a configuração de eventual descumprimento de condicionantes ou a subsistência da própria demanda originária. O Ministério Público Federal, embora tenha sustentado a inexistência de litispendência em sentido técnico-processual estrito, requereu expressamente que a apreciação definitiva desta tutela aguardasse o julgamento da apelação ministerial. Assinalou que a definição da controvérsia cautelar se relaciona à questão jurídica submetida ao Colegiado, admitindo, em caráter subsidiário, apenas medidas estritamente conservativas se demonstrada urgência grave, atual e concreta, sem antecipação do mérito. A posição ministerial merece consideração. Ela não reduz a importância dos direitos materiais invocados; apenas evidencia que a tutela provisória não constitui via adequada para resolver, com cognição sumária, a controvérsia estrutural que será objeto de deliberação recursal exauriente.

2. Informações supervenientes prestadas pelas partes e pelos órgãos técnicos

2.1. Manifestação da Norte Energia S.A. A Norte Energia informou que o ciclo do PTD relativo a 2024/2025 se encerrou e que apresentou novo Plano de Trabalho Detalhado para o período de 2026/2027, identificado como PTD/CP 4367. A empresa afirmou que o novo ciclo está em execução, apresentou documentos concernentes ao processo de elaboração do plano, cronograma, atas de reuniões, manifestações de associações indígenas e o 22º Relatório Consolidado de Andamento do PBA-CI da TI Trinchira Bacajá, referente às ações executadas em 2025. Sustentou, ainda, que não há previsão de interrupção, postergação ou suspensão de atividades durante o cronograma pactuado, tampouco para os noventa dias seguintes. Indicou que o PTD é único para a Terra Indígena, conforme critério de territorialidade adotado no âmbito do licenciamento, e argumentou que o processo em curso possui planejamento estruturado. Defendeu, por fim, a inexistência de perigo de dano atual e grave, por se tratar de ciclo recém-iniciado, com atuação administrativa da FUNAI e disposição da empresa para tratar das questões suscitadas. Essas afirmações não constituem, por si, reconhecimento judicial da plena regularidade do PTD/CP 4367, nem afastam as impugnações formuladas pela associação indígena. Elas demonstram, todavia, que, no atual estágio de cognição, não há informação objetiva de ato empresarial iminente de paralisação, supressão ou redução adicional das ações essenciais anteriormente em curso.

2.2. Manifestação do IBAMA O IBAMA esclareceu que acompanha a execução do PTD/PBA-CI no âmbito de suas atribuições de órgão licenciador federal. Consignou que o ciclo bienal 2024/2025 foi encerrado e que o PTD 2026/2027, CP 4367, encontra-se relacionado à controvérsia deduzida na ACP de origem. Segundo a autarquia ambiental, o processo de implementação do PTD ocorre com planejamento estruturado e

execução em curso, em ambiente de posições não uniformes entre representações indígenas. Registrou que há documentos apresentados pela Norte Energia relativos à elaboração do PTD 2026/2027, ao cronograma de execução, às atas de reuniões, às manifestações associativas e ao relatório consolidado das ações executadas em 2025. O IBAMA também informou que os elementos administrativos disponíveis revelam controvérsias sobre o conteúdo do PTD 2026/2027 e sobre o respectivo processo de elaboração. Ainda assim, afirmou que o processo administrativo permanece regularmente instruído, com contínua juntada de documentos pelo empreendedor e incorporação de elementos técnicos e administrativos relacionados ao componente indígena. Esclareceu não ter identificado fatos que evidenciassem interrupção da tramitação administrativa ou da análise relativa ao cumprimento das condicionantes ambientais. Por fim, a autarquia afirmou não haver identificado elementos técnicos objetivos que caracterizassem risco concreto de descontinuidade de ações essenciais antes do julgamento da apelação, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento das condicionantes e da adoção das providências administrativas pertinentes caso sobrevenham novos elementos técnicos. Requereu o indeferimento da cautelar e, subsidiariamente, que eventual comando dirigido ao IBAMA respeitasse os limites de suas atribuições institucionais.

2.3. Manifestação da FUNAI A FUNAI sustentou, inicialmente, que exerce regularmente suas atribuições no licenciamento ambiental, com análise de relatórios de execução, realização de oitivas com as comunidades indígenas, expedição de orientações técnicas ao empreendedor e acompanhamento participativo no âmbito do Subcomitê Gestor. Aduziu, ainda, que a revisão da matriz de impactos — uma das medidas pretendidas pela requerente — já está em curso como condicionante da Licença de Operação nº 1.317/2015. A autarquia indigenista reconheceu, porém, que os elementos técnicos existentes apontam controvérsias relevantes. Registrou que a Informação Técnica nº 63/2025, produzida em contexto correlato, avaliou o PTD sob a perspectiva de que ele não corresponde integralmente ao PBA-CI e apontou limitações metodológicas para a aferição do cumprimento das obrigações do componente indígena. Assinalou também que os relatórios de execução do PBA-CI permanecem em análise e que a manifestação conclusiva da FUNAI será apresentada após o encerramento dessa análise, inclusive porque as oitivas revelaram questionamentos indígenas acerca da pertinência de alterações na execução do componente. Em sua manifestação específica sobre a medida cautelar, a FUNAI concluiu não haver demonstração de dano atual e iminente derivado de conduta omissiva, resistência institucional ou ato ilegal a ela imputável. Sustentou que não se identifica risco concreto de descontinuidade de ações essenciais atribuível à autarquia, pois a atuação administrativa continua em curso, inclusive quanto à revisão da matriz de impactos e ao acompanhamento participativo. Requereu, assim, o reconhecimento da desnecessidade de providência cautelar dirigida à FUNAI antes do julgamento da apelação; subsidiariamente, pediu que eventual medida respeitasse suas competências institucionais e não lhe atribuisse obrigações de execução direta. A existência de análises técnicas ainda não conclusivas e de questionamentos sobre o conteúdo do PTD não autoriza, neste momento, inferir automaticamente a ocorrência de perigo de dano atual. Tais aspectos recomendam apuração técnica e contraditório adequados no exame do mérito recursal e, se necessário, na instrução da demanda originária, mas não demonstram, por si sós, interrupção iminente ou dano irreversível a exigir intervenção cautelar imediata.

2.4. Manifestação da União A União informou não ter recebido elementos técnicos aptos a demonstrar risco concreto e atual de descontinuidade de ações essenciais antes do julgamento da apelação. Ressaltou que o acompanhamento técnico da execução das condicionantes ambientais e da continuidade das ações relacionadas à TI Trinchira Bacajá se insere, de forma direta, nas atribuições do IBAMA e da FUNAI, ambos intimados e manifestantes nos autos.

3. Ausência de periculum in mora contemporâneo Consideradas as informações atualizadas, não está demonstrado o pressuposto de urgência necessário ao deferimento da tutela. É certo que existem divergências sobre a adequação do PTD 2026/2027, sobre a suficiência de seu conteúdo em relação ao PBA-CI e sobre a metodologia de acompanhamento do componente indígena. A própria FUNAI afirma que a análise dos relatórios permanece em curso e que a manifestação técnica conclusiva depende da finalização dessa etapa. O IBAMA também reconhece a existência de controvérsia sobre o conteúdo do plano e sobre o processo de sua elaboração. Mas controvérsia técnica, insuficiência alegada do instrumento de planejamento e necessidade de aprofundamento administrativo não se equiparam, automaticamente, a risco atual de dano irreparável. Para justificar tutela cautelar imediata, seria indispensável a demonstração objetiva de suspensão, redução efetiva, supressão iminente ou alteração específica, identificada e

temporalmente próxima, capaz de comprometer de forma irreversível ação essencial antes do julgamento da apelação. Esse quadro não se extrai dos elementos atuais. A empresa afirma que as atividades permanecem previstas no cronograma e que não há interrupção, postergação ou suspensão planejada para os próximos noventa dias. O IBAMA, no exercício de sua atribuição licenciadora, informa execução em curso, processo administrativo regularmente instruído e ausência de elemento técnico objetivo de descontinuidade. A FUNAI registra atuação administrativa, revisão da matriz de impactos em andamento e ausência de fato atual que revele risco concreto imputável à sua atuação. A União, por sua vez, não recebeu subsídios técnicos em sentido contrário. Não se está, com isso, conferindo prevalência definitiva à narrativa de nenhuma das partes, nem homologando administrativamente o PTD questionado. O fundamento do indeferimento é mais restrito: a insuficiência, na data presente, de demonstração de risco atual e individualizado que imponha a concessão de medida urgente antes da deliberação recursal de mérito.

4. Inadequação cautelar das providências estruturais requeridas Além da ausência de periculum in mora contemporâneo, parte substancial das providências postuladas possui conteúdo estrutural, instrutório ou satisfativo. A imposição de auditoria técnico-histórica, a revisão ou reelaboração de instrumentos de planejamento, a instituição de equipe técnica independente, a alteração da matriz de impactos, a reconfiguração da governança do PBA-CI e a determinação de medidas compensatórias demandam cognição aprofundada, delimitação precisa de obrigações, instrução técnica e contraditório específico. Não se trata de medidas meramente conservativas, voltadas a preservar situação existente até o julgamento do recurso. Ao contrário, são providências com potencial de redefinir a execução do componente indígena, interferir no desenho administrativo do licenciamento e antecipar resultados que dependem da resolução das controvérsias de fundo. Sua eventual adoção pressupõe, portanto, deliberação fundada em instrução suficiente e em definição segura dos limites processuais da pretensão.

5. Preservação da tutela jurisdicional futura O indeferimento ora proferido não importa juízo definitivo sobre: (i) a regularidade da execução do PBA-CI; (ii) a suficiência ou a adequação do PTD/CP 4367; (iii) a alegada redução de programas ou de ações; (iv) a necessidade de revisão da matriz de impactos; (v) a existência de eventuais descumprimentos de condicionantes; ou (vi) o mérito das apelações, inclusive a controvérsia sobre a litispendência reconhecida na sentença. Tampouco afasta o dever dos órgãos competentes de prosseguir no acompanhamento administrativo e técnico do componente indígena, dentro de suas atribuições legais e regulamentares. De igual modo, o indeferimento não impede a renovação do pedido cautelar. A requerente poderá formular nova postulação se sobrevier fato novo ou elemento técnico idôneo capaz de demonstrar, de modo concreto, atual e individualizado, risco de paralisação, redução, supressão ou comprometimento irreversível de ação essencial antes do julgamento da apelação. Nessa hipótese, a providência será apreciada à luz das circunstâncias então demonstradas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos supervenientes aptos a demonstrar, concretamente, o periculum in mora. Em consequência, extingo este incidente. Sem recurso, archive-se. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas. Desembargador Federal FLÁVIO JARDIM Relator

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para

maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 14 de setembro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 6ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.